

São Paulo, 27 de maio de 2.020.

Nota Técnica nº 01/2.020 - PROCON Cidade de São Paulo

Interessado: PROCON Cidade de São Paulo

Assunto: Elevação de preço de produtos e serviços durante a pandemia de Covid-19.

1. RELATÓRIO

Versa a presente sobre aumento de preço de produtos e serviços em meio à pandemia de Covid-19, espécie de Coronavírus, em especial os relacionados à sua prevenção e tratamento, como equipamentos e insumos para testagem, álcool em gel, máscaras e luvas de proteção, bem como medicamentos.

Com base na rápida escalada e proporção das elevações de preços observadas desde o recrudescimento de tal enfermidade, pode-se estar diante de aumentos não explicados somente pelo deslocamento da curva de equilíbrio entre a oferta e procura, ou seja, decorrentes do incremento desta última sem a rápida adequação da primeira a essa situação, mas também pela elevação de lucros acima do usual por parte de alguns fornecedores.

Dessa forma, objetiva-se através do presente estudo e posicionamento conclusivo, ao final, possibilitar a compreensão mais clara dos fatos e um direcionamento para consumidores e fornecedores, além do incremento na padronização da atuação desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o **estado de pandemia** causado pelo novo tipo de coronavírus, o SARS-COV2/Covid-19, de acordo com o declarado pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2.020, bem como a **situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional** decretada pelo Ministério da Saúde, conforme a Portaria nº 188/GM/MS:

Portaria nº 188/GM/MS

"O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, [...], resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2.011;"

Considerando que a defesa do consumidor se consubstancia em direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituado pelo inciso XXXII do artigo 5º e inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

Título VII

Da Ordem Econômica

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...];

V - defesa do consumidor;"

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança e a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, em consonância com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor junto ao mercado de consumo e da necessidade de coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados nesse mercado. Outrossim, que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo pressupõe e impõe a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores:

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 - CDC

Capítulo II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...];

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...];

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;"

Considerando que esses princípios integram a Política Municipal das Relações de Consumo desta Cidade de São Paulo, conforme estatuído no artigo 2º de seu Código Municipal de Defesa do Consumidor:

Lei Municipal nº 17.109, de 04 de junho de 2019 - CMDC

Capítulo II Das Disposições Preliminares

"Art. 2º A Política Municipal das Relações de Consumo tem como princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

[...];

V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;"

Considerando caber a esta Coordenadoria de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 58.414, de 13 de setembro de 2018, a implantação de ações voltadas à proteção e defesa do consumidor, bem como de orientação e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, por meio do planejamento, elaboração e execução da política municipal de defesa do consumidor:

Decreto Municipal nº 58.414, de 13 de setembro de 2018

Seção II Da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON

"Art. 8º A Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON tem por finalidade promover e implementar ações voltadas à educação, proteção e

defesa do consumidor, bem como orientar e harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e possui as seguintes atribuições:
I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;"

Tem-se, assim, legitimada e necessária a atuação deste órgão municipal não só para harmonizar as relações de consumo e proteger o consumidor, mas para a defesa deste último, por meio da repressão à elevação abusiva de preços de produtos e serviços durante a pandemia em curso.

A tal respeito, preceitua o CDC serem direitos básicos dos consumidores a proteção contra métodos comerciais desleais e práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, além da modificação ou revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou que se tornem excessivamente onerosas:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...];

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Outrossim, considera prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços, bem como a aplicação de reajuste distinto do legal ou previsto em contrato:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...];

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...];

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

[...];

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Dentro da seara contratual, impinge nulidade às cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impliquem renúncia ou disposição de direitos; que sejam abusivas, que desequilibrem a relação de consumo, ou não se revistam de boa-fé ou equidade; que permitam ao fornecedor a variação unilateral de preço; e que estejam em desacordo com o sistema protetivo do consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

[...];

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...];

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

[...];

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;"

O mesmo dispositivo normativo, em seu § 1º, estabelece:

"Art.

51. [...];

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Preconiza, ainda, o CDC que a violação de normas de proteção e defesa do consumidor está sujeita às sanções administrativas previstas em seu artigo 56, **sem prejuízo daquelas de natureza civil, penal ou definidas em normatização específica:**

"Artigo 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I

- multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda."

Por fim, no parágrafo único deste mesmo artigo, encontra-se a possibilidade da aplicação cumulativa de tais penalidades, inclusive cautelarmente, de forma antecedente ou incidente.

"Art.

56. [...];

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo."

Em consonância com os princípios e disposições acima, tem-se no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, que são consideradas práticas infrativas a exigência ao consumidor de vantagem flagrantemente imoderada e o desrespeito aos índices de reajustes contratualmente estabelecidos:

" Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

[...];

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

"Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1.990:

[...];

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;"

Na seara contratual, a destacar a vedação da inserção e utilização de cláusula abusiva em qualquer modalidade de contrato regente de relação de consumo, tem-se ainda:

"Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

[...];

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...];

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária; [...];

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;"

Vale mencionar que a indicação textual da elevação do preço de produtos e serviços sem justa causa como prática abusiva, foi inserida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1.994, posteriormente, portanto, à edição do Decreto Federal nº 2.181, em 20 de março de 1.997.

Juntamente com a reprodução do caráter infrativo de práticas que vão de encontro aos princípios e disposições presentes no CDC e em outras normas de esteio do consumidor, conforme acima transcrito, tem-se também no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, a repetição das sanções administrativas por ele estabelecidas, bem como da possibilidade de aplicação cumulativa e cautelarmente:

"Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

O artigo acima, com base na solidariedade presente nas demandas relativas às relações de consumo, também aponta aqueles que responderão pelas práticas infrativas:

"Art.

18. [...];

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar."

Em relação à cumulação da pena de multa com as demais sanções estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, tem-se, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 22 do Decreto nº 2.181, de 22 de março de 1.997, a possibilitá-la conforme a gravidade da infração praticada:

"Art.

22. [...];

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos."

Outrossim, norteiam a verificação da gravidade da prática infrativa as situações elencadas pelos incisos do artigo 26 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1.997, com destaque para as abaixo transcritas:

"Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

[...];

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

[...];

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

[...];

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade."

Tem-se, ainda, o disposto no inciso III do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2.011, que estrutura atualmente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em substituição à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1.994, referida anteriormente:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou

possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...];

III - aumentar arbitrariamente os lucros;”

Editada com base no § 4º do artigo 173 da Constituição Federal, possui, dentre seus escopos, a repressão ao abuso do poder econômico que vise, entre outros fatores, ao aumento arbitrário dos lucros:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...];

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Por fim, e não menos importante, encontra-se a elevação da livre iniciativa econômica à fundamento da República Federativa Brasileira, de acordo com o artigo 1º da Carta Magna de 1.988:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...];

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

3. DA VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE

Do arcabouço legal acima, deflui que a abordagem da abusividade ou não do aumento de preço de produto ou serviço deve sopesar a proteção do consumidor e os mecanismos estabelecidos constitucionalmente para sua efetivação, bem como a livre concorrência, também abarcada pela magna carta, ou seja, deve-se buscar o equilíbrio entre as disposições dos incisos XXX do artigo 5º e V do artigo 170, com o previsto no inciso IV do artigo 170 e no art. 173.

Desse paralelismo inicial, tem-se, como preconizado pelo professor Bruno Miragem¹, importante distinção entre a vedação da elevação de preços sem justa causa estabelecida pelo inciso X do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e o aumento arbitrário de lucros, um dos objetivos ou efeitos pretendidos pelo empresário por meio da conduta considerada infracional à ordem econômica, eis que estes podem advir de razões que não signifiquem necessariamente lucro excessivo.

Nos dizeres do retroindicado docente, "embora não se perca de vista uma possível ou provável relação de causa e consequência, não se pode afirmar peremptoriamente que

¹ Consultor Jurídico - conjur.com.br: https://www.conjur.com.br/2016-jan-06/garantias-consumo-direito- protege- consumidor-livre-concorrencia-aumentos-abusivos#_ftnref1

em razão do aumento de preços sem justa causa haja o aumento arbitrário dos lucros."².

Dessa forma, a elevação de preços de produtos e serviços sem justa causa traduz abuso do fornecedor na liberdade de exercício de seu negócio, mesmo que alicerçada no princípio constitucional da livre iniciativa e na economia de mercado, eis que, como todo e qualquer direito, possui limites para seu exercício, em consonância com a harmonia e equilíbrio nas relações de consumo, a boa-fé objetiva e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Sem perder de vista o indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor na elucidativa Nota Técnica nº 08/2020/CGEMN/SENACON/MJ, de que "frente as normas legais e constitucionais vigentes, faz-se necessário ter em mente que uma análise da abusividade dos preços ou aumento arbitrário de lucros, segundo o CDC e a legislação de defesa da concorrência, deve ocorrer caso a caso, mercado a mercado, sem que seja possível determinar aprioristicamente quais são os limites da elevação estabelecidos em lei."³, há de se priorizar na interpretação e verificação da elevação de preços de produtos e serviços sem justa causa as disposições e, sobretudo, os princípios de proteção e defesa do consumidor, elo mais frágil na relação jurídica advinda no mercado de consumo.

A contrário sensu, estar-se-ia diante de mera igualdade formal entre consumidor e fornecedor, em detrimento apriorístico da assimetria que o primeiro se encontra em relação ao segundo, a caracterizar sua vulnerabilidade.

Na situação em cotejo, encontra-se o consumidor, sob todos os prismas, em situação desigual frente ao fornecedor, eis que juridicamente não tem ciência dos direitos e garantias que possui em relação a degradação causada pela anormalidade vigente; tecnicamente, além de não ser detentor do *know how* necessário para a fabricação ou efetivação do(s) produto(s) e serviço(s) de que necessita, no mais das vezes, também desconhece o que pode vir a ser utilizado em sua substituição; economicamente, tem sua fragilidade ainda mais agravada, eis que, com a escassez, a curva de preços dos produtos e serviços simplesmente se desloca a seu desfavor, ou seja, os preços são majorados.

É tão somente pagar ou não consumir, ficando exposto às dificuldades e riscos decorrentes da ausência de acesso aos produtos ou serviços de que necessita.

Como divulgado alhures, fornecedores de produtos e serviços, diante da pandemia de Covid-19, elevam os preços de produtos e serviços que ofertam no mercado de consumo, sem, aparentemente, qualquer relação de proporção com o aumento dos custos, aproveitando-se da situação de dificuldade ou extrema necessidade dos consumidores de acesso a estes bens.

² Consultor Jurídico - conjur.com.br: https://www.conjur.com.br/2016-jan-06/garantias-consumo-direito- protege- consumidor-livre-concorrenca-aumentos-abusivos#_ftnref1

³ Nota Técnica nº 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ - Processo nº 08012.000637/2020-21

Desse modo, se durante os períodos de normalidade da vida social e econômica já se busca consolidar a proteção e defesa dos consumidores em relação às práticas nocivas ao equilíbrio e regular funcionamento do mercado de consumo, em consonância com a vulnerabilidade destes em face dos fornecedores de quaisquer bens, muito mais razão existe para sua efetivação em momentos de aguda crise econômica e humanitária, como ocorre no momento.

Tanto é assim, que na regulamentação da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1.990, apontou-se as ocorrências que, diante de sua gravidade, possibilitariam, inclusive, a cumulação de sanções por aquela estabelecidas para as práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor, dentre as quais, estão relacionadas diretamente com o contexto aqui tratado, o fato do infrator, comprovadamente, cometer a prática infrativa para obter vantagens indevidas; trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; **além de ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.**

Não se pode, portanto, subsumir a análise e compreensão dos aumentos havidos nesse momento com base na economia de mercado, livre concorrência e livre iniciativa, considerando a escalada de preços como derivada da elevação da procura e da incapacidade de incremento imediato da linha produtiva de modo a suportá-la.

A situação suplanta a teoria econômica, **exigindo também abordagem ética**, conforme previsto junto ao Código de Defesa do Consumidor ao estatuir os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, em que se destacam o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores. Igualmente, tem-se na consecução de tais objetivos, a necessidade de atendimento aos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.**

Não por demais apontar, como cediço na doutrina e jurisprudência consumerista, que a boa-fé esperada é a objetiva, quer seja, verificada no comportamento exteriorizado, na conduta efetivamente praticada pelo consumidor e fornecedor, independente de sua compleição volitiva.

Interpretação e atuação em contrário teria como consectário afastar outros princípios não só integrantes Política Nacional das Relações de Consumo, mas também norteadores da política desta Cidade de São Paulo no que tange às relações consumeristas: ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor e coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

Importante ter presente que os apontamentos acima não ilidem ou desautorizam a fundamentação e as diretrizes traçadas pela Secretaria Nacional do Consumidor na Nota Técnica nº 08/2020/CGEMN/SENACON/MJ, com vistas à análise da abusividade

de aumento de preço de produtos e serviços em momentos de anomalias sociais e econômicas. Ao contrário, procuram auxiliar na interpretação e aplicação dos critérios por ela elencados, sobretudo por se estar tratando de relações nas quais um dos participantes, no caso o consumidor, encontra-se em situação assimétrica em face da outra parte, o fornecedor.

Do mesmo modo que a economia liberal defende mecanismos de proteção e contenção da intervenção estatal à economia de mercado e à livre iniciativa, com vistas à limitação dos poderes do Estado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 e as demais leis protetivas do consumidor atuam para equacionar uma relação também desequilibrada em sua origem, impondo mecanismo de contenção ou vedação à práticas desarrazoadas, abusivas ou oportunistas.

4. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, tem-se que o aumento injustificado de preço de produtos ou serviços durante período de anomalia, como é o caso da atual pandemia de Covid-19, colide com objetivos e princípios estabelecidos para as políticas nacional e municipal de relação de consumo, além de caracterizar prática abusiva e/ou cláusula abusiva, conforme o caso, maculando diversos direitos básicos do consumidor, em nítida violação às disposições dos incisos IV, V e VI do artigo 6º; V, X e XIII do artigo 39; I, IV, X e XV do artigo 51, bem como dos incisos I, II e III de seu § 1º, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, além de enquadrar-se, de acordo com o caso, nas práticas abusivas discriminadas nos incisos VI do artigo 12 e XXII do artigo 13, ambos do Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1.997.

Igualmente, de acordo com o contexto observado no caso concreto, tem-se como passível de aplicação cumulada à pena de multa normalmente incidente às práticas infrativas aqui analisadas, outras sanções estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, a teor do nesta contido e do parágrafo único do artigo 22 c.c. os incisos II, III, VI e X do artigo 26, ambos do Decreto nº 2.181, do 20 de março de 1.997, respeitadas as disposições, também presentes nesta mesma Lei, acerca das hipóteses de incidência e procedimentos a serem seguidos, para cada sanção que se aventa a aplicação cumulada.

Por derradeiro, não se deve olvidar que a cobrança de valores abusivos de produtos e serviços, mormente em situações como a atualmente enfrentada, pode também caracterizar os delitos previstos no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1.951, que estabelece crimes e contravenções contra a economia popular, e no inciso III do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2.011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, expondo o fornecedor à possibilidade de imposição de sanções de natureza penal, sem prejuízo de outras de natureza administrativa e civil, razão pela qual, independentemente, das medidas administrativas voltadas à proteção e defesa do consumidor adotadas pelo PROCON Cidade de São Paulo, devem ser comunicados todos os demais órgãos relacionados à verificação e coibição das práticas questionadas, no âmbito de sua atribuição ou

competência, em especial o Ministério Público Estadual ou Federal, mormente pelas funções institucionais que possui de promover a ação penal pública, bem como o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Entende-se, ainda, pelo encaminhamento da presente Nota Técnica à SENACON, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como às entidades representativas dos consumidores e fornecedores junto ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor.

RODMIR FRANCISCO ERVOLINO

Diretor de Divisão
Técnica RF nº
696.405.1
OAB/SP nº 178.514

De acordo,

MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Coordenador do PROCON Cidade de São
Paulo RF nº 878.904.5